

## **DECISÃO N° 3424383**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25759.455282/2017-01  
Autuada: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA  
AIS n.: 1683358/17-9 - PA-Guarulhos-SP  
Expediente do Recurso n.: 0766801/23-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2938782), via sistema Solicita (conforme documento de fl. 112 do SEI 2571493), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Sobre a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente entre a manifestação da área autuante (14/06/2017) e a decisão recorrida (24/05/2021), informo que foi interrompida pelos atos relacionados a seguir, que demonstram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos (§1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999):

- **29/03/2017 - Lavratura do Auto de Infração nº 1683358/17-9 (fls. 03 do SEI 2571493);**
- **26/09/2017 - AR de notificação do Auto de Infração (fls. 07 do SEI 2571493);**

- 24/12/2017 - Manifestação das Servidoras Autuantes (fls.29 do SEI 2571493);
- 18/07/2019 - Certidão de Primariedade (fls. 39 do SEI 2571493);
- 09/08/2019 - Parecer de Risco Sanitário (fls. 40 do SEI 2571493);
- 09/12/2019 - Despacho nº 032/2019/PVPAF/CAMPINAS (fls. 41 do SEI 2571493);
- 08/07/2020 - Ofício 49/2020/SEI/CAJIS - porte econômico (fls. 64 do SEI 2571493);
- 07/08/2020 - AR notificação- Ofício 49/2020 (fls. 61 do SEI 2571493);
- 17/12/2020 - Ofício 389/2020/SEI/CAJIS - porte econômico (fls. 70 do SEI 2571493);
- 29/07/2021 - **Decisão recorrida (fls. 72-74 do SEI 2571493);**
- 17/11/2021 - Ofício 2-2041/2021/GEGAR - notifica decisão (fls. 76-77 do SEI 2571493);
- 25/11/2021 - AR - Ofício 2-2041/2021 não recebido (fls. 80-81 do SEI 2571493);
- 26/05/2023 - Notificação 1070/2023/SEI/CAJIS - notifica decisão (fls. 89-91 do SEI 2571493);
- **07/07/2023 - AR - Notificação 1070/2023 - entregue (fls. 93 do SEI 2571493);**

É preciso destacar que alguns atos podem não interromper a prescrição quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Destaque em negrito dos atos que interromperam a prescrição quinquenal. Entretanto, existem atos que se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, conforme relacionados acima.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa

foi arbitrada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande Porte - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário da conduta (médio). A circunstância atenuante da primariedade (art. 7º, V, da Lei nº 6.437, de 1977) está expressamente reconhecida na decisão.

Não cabe a aplicação da atenuante prevista no art. 7º, I, da Lei nº 6.437, de 1977 ("a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento"). Isso porque a autuada é a responsável pelo estabelecimento, sendo assim é a responsável pelas irregularidades constatadas na inspeção fiscal.

Também não há como caracterizar a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"). A aplicação de tal dispositivo requer que o infrator tenha corrigido a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. No processo em epígrafe, a autuada apenas adotou providências para corrigir a irregularidade após a atuação da vigilância sanitária.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3424383** e o código CRC **BAFB5C19**.

---